



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 03/12/2025 12:33:15.160 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 6083/2016
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 6083, DE 2016**

(APENSADOS: PL N° 11.191/2018, PL N° 11.192/2018, PL N°
11.211/2018 E PL N° 5.007/2020)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer critérios de individualização da produção de áreas do polígono do pré-sal que se estendam por área da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. O bônus de assinatura corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão e terá seu valor mínimo e a forma de pagamento estabelecidos no edital, que poderá prever o pagamento em parcelas.” (NR)

“Art. 47.....

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção, a viabilidade comercial de uma descoberta, a variação das condições de mercado, o interesse público em fomentar o desenvolvimento, a extensão da produção, o fato de se tratarem de acumulações marginais ou outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente e na forma da regulamentação, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo em percentual a ser definido pela ANP para campos maduros ou marginais, ou até cinco por cento nos demais casos, sobre o total da produção.

§ 1ºA A redução dos royalties prevista no § 1º poderá ser concedida pela ANP em momento posterior à licitação, na forma de regulamentação da agência, quando,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255654057500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 5 5 6 0 5 7 5 0 0 *

alternativamente:

- I - as informações que forem sendo obtidas sobre os campos indicarem que sua lucratividade é menor do que se esperava antes da licitação; ou
 - II- o campo se tornar maduro, já tendo passado a fase equivalente ao seu pico de produção; ou
 - III – outros fatores pertinentes, quando houver interesse público em fomentar o desenvolvimento e a extensão da produção.
-

“Art. 48. A parcela do valor total dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção, caso o valor total dos royalties previstos no contrato de concessão exceda 5% (cinco por cento) da produção, ou a integralidade dos royalties, caso o valor total dos royalties previstos no contrato de concessão seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento) da produção, será distribuída segundo os seguintes critérios:” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 2º ao art. 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 43.....

§ 2º A ANP deverá regular as hipóteses em que a prestação de garantias para o cumprimento do contrato prevista no inciso V deste artigo será dispensada, total ou parcialmente, com base em uma avaliação dos riscos envolvidos nas atividades e da capacidade técnica, econômica e financeira dos concessionários.”

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36 No caso em que a jazida a ser individualizada se estenda por áreas não concedidas ou não contratadas, a ANP deverá, em até 15 (quinze) dias contados a partir da comunicação a que se refere o §1º do art. 33 desta Lei, comunicar ao CNPE acerca da extensão da jazida sobre uma área não concedida ou não contratada, indicando a necessidade de priorização da realização de uma licitação abrangendo a área não concedida ou não contratada..

Parágrafo único. O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o caput independe do regime vigente nas áreas adjacentes.”

“Art. 37. Sem prejuízo do procedimento previsto no art. 36, a União, representada pela empresa pública de que trata o §1º do art. 8º desta Lei, celebrará com os



* C D 2 5 5 6 0 5 7 5 0 0 *

concessionários ou contratados que já integram a área a ser individualizada, após as devidas avaliações por esta empresa pública, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado.

§ 1º O acordo de individualização da produção deverá indicar as obrigações das partes quanto às participações e receitas governamentais e de terceiros devidas, obedecendo ao estabelecido nos contratos que regem as áreas sob contrato de concessão ou regime de partilha que contêm a jazida a ser individualizada.

§ 2º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no § 1º do art. 8º todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.

§ 3º A União e as empresas ou consórcios ratearão os custos de produção e os investimentos concernentes às operações sob o acordo de individualização de produção com base na proporção de sua participação na jazida a ser individualizada.

§ 4º Iniciadas as tratativas entre a empresa pública referida no caput e os concessionários e contratados que já integram a área a ser individualizada, a realização do procedimento de licitação mencionado no art. 46A aguardará a aprovação dos acordos de individualização de produção pela ANP.”

“Art. 46-A. Fica a União autorizada a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, mediante licitação na modalidade leilão.”

Art. 4º Revoga-se o §3º do art. 46-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 5º Acrescente-se o § 4º ao art. 29 e o § 1º-A ao art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§4º A ANP deverá regular as hipóteses em que a prestação de garantias para o cumprimento do contrato prevista no inciso III deste artigo será dispensada, total ou parcialmente, com base em uma avaliação dos riscos envolvidos nas atividades e da capacidade técnica, econômica e financeira dos contratados.”



* C D 2 5 5 6 5 4 0 5 7 5 0 0 *

“Art. 42.....

§1º-A A ANP poderá conceder, com base em critérios estabelecidos na legislação aplicável e em regulamentação, redução do percentual de royalties previsto nos Contratos de Partilha de Produção, de modo a viabilizar a declaração de comercialidade, a extensão da vida útil e a maximização do fator de recuperação dos campos.

”

Art. 6º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

IV - representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção.”

Art. 7º Os acordos de individualização da produção celebrados pela PPSA como representante da União até a entrada em vigor desta lei deverão ser cumpridos nos termos conforme celebrados.

Art. 8º Caso a notificação de que trata o § 1º do art. 33 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 tenha sido protocolada perante a ANP até a data de entrada em vigor desta Lei, o acordo de individualização da produção será negociado e celebrado pela PPSA.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025

**Deputado Lafayette de Andrada
Presidente**

